



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLP

Sessão de 28 de abril de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.229

Recurso nº 48.493 - PIS. - EX. DE 1983

Recorrente POLIGÁS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOA VISTA (RR)

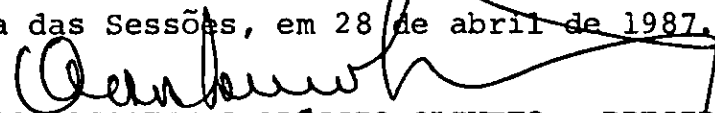
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - Caracterizado no processo principal que a empresa deixou de registrar receitas tributáveis, torna-se devida a contribuição com recursos próprios, exigida em processo decorrente.

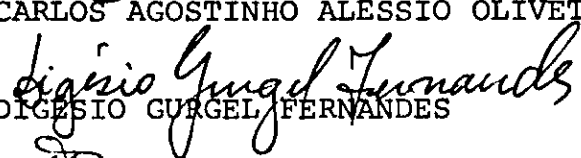
MULTAS - Lançamento "ex-officio" - A multa a ser aplicada em procedimento que apure infrações na sede da empresa é de 50%, conforme estatui a legislação específica e não a de mora de 30 ou 20%, aplicável aos casos de atraso no recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIGÁS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a multa de mora imposta, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1987.


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: LAURO DOEHLER
30 ABR 1987

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Ronaldo Câmara Costa (suplente convocado) e Luiz Alberto Cava Maceira

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a horizontal stroke and a small loop.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10245/000.640/86-71,

RECURSO Nº: 48.493

ACÓRDÃO Nº: 105-2.229

RECORRENTE Nº: POLIGÁS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

POLIGÁS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Rua Surumu, 1637, Boa Vista (RR), recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativo ao exercício de 1983, pe-
ríodo-base 1982.

A exigência refere-se à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, com recursos próprios, em função de infrações à legislação do imposto de renda, apuradas em processo próprio e que apontaram a base do lançamento da contribuição como sendo as receitas omitidas, apontadas naquele processo, nos meses de janeiro a dezembro de 1982, num total de Cr\$ 22. 545.443, conforme demonstrativos de fls. 2/3.

A decisão de primeiro grau, com base nos fundamentos que a seguir se transcreve, manteve a exigência: fls. 17/18:

"2. CONSIDERANDO a alegação de que a responsabilidade dos sucessores apenas abrange o tributo, excluindo-se a multa, cabe relembrar o artigo que inicia a seção "Responsabilidade dos Sucessores", abaixo Transcrita:

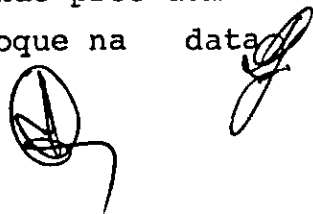
Acórdão nº 105-2.229

"Art. 129 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data". Vemos que a referência é genérica aos "créditos tributários" e não restrita aos "tributos". Ingênuo seria atribuir-se a responsabilidade apenas pelos tributos, no caso do lançamento de ofício, caso em que a penalidade pecuniária não tem existência por si só, não é a coisa principal e sim acessória e decorrente do próprio lançamento de ofício. No que respeita à capitulação legal da multa e à alegação de que a lei Complementar nº 7/70 não fala em multa, reportamos ao artigo 11 da LC 7/70 o qual se refere ao regulamento do Fundo de Participação a ser submetido pela Caixa Econômica Federal ao Conselho Monetário Nacional. Este regulamento consubstanciou-se na Resolução do Banco Central nº 174 de 1971 e o seu artigo 8º trata exatamente da penalidade pecuniária ora discutida.

3. CONSIDERANDO ter-se equivocado o impugnante, quanto à matéria contida no inciso III do artigo 112 do CTN, o qual não trata de interpretação literal da legislação, como entender o autuado. Como foi mostrado na contestação fiscal, o dispositivo acima citado trata de interpretação mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à autoria, imputabilidade ou punibilidade; e não havendo dúvida a pairar sobre a matéria, descabe maiores considerações, por não pertinentes.

4. CONSIDERANDO a alegação da autuada quanto aos produtos componentes do estoque final, de que este não constitui fato gerador do PIS, posto que não ficou demonstrado o faturamento no mês de dezembro; e mais, que a Legislação Tributária não prescinde do fato gerador para a cobrança do tributo; cabe enfatizar a argumentação apresentada pelo autuante na contestação fiscal: a extinção acarreta a realização do ativo a fim de satisfazer o passivo, e compondo o ativo, naturalmente se encontra o estoque final. Em se realizando o estoque final, há porque excluí-lo da base de cálculo do PIS-Faturamento"

Ciente desta decisão em 05.12.86 (sexta-feira), a empresa apresentou o recurso em 05.01.87, alegando que não procedemos fundamentos da decisão em relação aos produtos em estoque na data



Acórdão nº 105-2.229

da extinção da empresa sucedida, já que os artigos 151 e 152 do RIR/80 concedem à empresa em processo de extinção um período suplementar para a liquidação dos seus estoques, durante o qual é considerada uma empresa em atividade normal. Que estando em estoque os produtos em 31.12.82, não tendo sido nem vendidos nem faturados, não cabe considerá-los para fins de cobrança da contribuição do PIS-Faturamento, pela inocorrência do fato gerador, concordando em que a contribuição é devida somente em relação às vendas ou faturamento efetivamente ocorrido.

Acrescenta que não se conforma com a multa aplicada em relação aos valores da contribuição correspondente ao estoque de produtos não vendidos, uma vez que não se encontra estatuído na legislação própria do PIS - que o responsável deva pagar a multa em que tenha incorrido o contribuinte direto, no caso a firma sucedida e que a responsabilidade, segundo o art. 132 do CTN, restringe-se aos tributos, não abrangendo, assim, as multas.

Espera, deste modo, seja a decisão reformulada, cancelando-se o PIS e a multa exigidos sobre o estoque de produtos não vendidos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e está amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto aos produtos em estoque entendo que não há razão a socorrer a autuada no argumento que traz a este feito, porquanto o tratamento que a sucedida - Importadora de Estivas Martins Ltda. - deve merecer não é o de liquidação e extinção (artigos 151 e 152 do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80), mas o de transformação, fusão, incorporação e continuação (art. 149 do mesmo Regulamento). Como no processo principal (Acórdão nº 105-2.222) já ficou assentado que o estoque também foi alienado à sucessora, tendo, inclusive, servido de base ao lançamento de imposto sobre vendas de mercadorias, que foi pago pela recorrente, a conclusão é de que a contribuição para o PIS também deve abranger o valor dos referidos produtos em estoque.

Em relação à multa, no entanto, entendo que a decisão deve ser reformada, uma vez que a multa aplicada foi a de mora, citando-se como enquadramento legal o Decreto-lei nº 2.049/83 que se refere ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, quando a multa cabível seria a de lançamento "ex-officio", de acordo com o art. 8º da Resolução nº 174/71 do BACEN, combinado com o art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83.

Desta maneira, mesmo não concordando com a tese da recorrente, por entender que a responsabilidade é pelo crédito tributário e neste se inclui obviamente a multa, entendo que a multa deve ser cancelada, pois não guarda conformidade com a legislação de regência, cabendo acrescentar que não se pode proceder à substituição pela multa de lançamento de ofício, nesta fase de julgamento, por não dispor este Conselho de competência para fazer lançamento.



Desta maneira, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de mora aplicada.

Brasília (DF), 28 de abril de 1987.

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

A handwritten mark, possibly a signature or a stylized initial, consisting of a circle with a vertical line through it and a small loop at the bottom.